SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001963-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Renato Gonzalez
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

RENATO GONZALEZ ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, em síntese que, é titular da conta corrente nº 117436-3, agência nº 4780-5 e possui cartões de crédito com limite de R\$ 4.700,00. Aderiu a seis contratos de empréstimo e as parcelas são debitadas diretamente de sua conta corrente. Informa que sempre pagou corretamente as parcelas, mas essas são exorbitantes e consomem quase todo o seu salário, ultrapassando em muito os 30% permitidos em lei. Alega abusividade dos contratos, devido ao percentual retido de seu salário, das taxas de juros remuneratórios e a prática de anatocismo. No mais, alega não possuir cópia dos contratos e afirma que o banco recusa-se a entregá-los. Tal situação está lhe causando grande constrangimento, além de dificultar a subsistência de sua família, pois todo o seu salario esta sendo comprometido lhe causando prejuízos materiais e morais. Pediu a procedência total da ação para obter a revisão dos contratos bancários eivados de abusividade e condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Busca ainda a repetição de indébito dos valores cobrados em

excesso; exibição dos contratos; inversão do ônus da prova; e concessão de tutela antecipada, para que o banco não extrapole o desconto mensal no percentual de 30% de seu salário. Juntou documentos às fls. 34/150.

Às fls. 151/153 foi deferida antecipação de tutela.

Os embargos declaratórios interpostos às fls. 162/166, foram rejeitados às fls. 167/168.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando: 1) falta de interesse de agir; 2) todos os créditos estão dentro da margem definida pelo órgão pagador; 3) foram concedidas linhas de crédito proporcionais à renda do requerente, que contratou as operações por livre e espontânea vontade; 4) legalidade dos descontos efetuados em folha de salário e conta corrente; 6) descabimento da repetição de indébito; 7) inexistência de dano moral. Juntou documentos às fls. 207/249.

Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 253/270.

Sobreveio réplica às fls. 272/286.

Instados à produção de provas (fl.294), o requerente pediu a exibição dos contratos pelo requerido (fl.297) e o requerido manifestou desinteresse (fl.298).

É o relatório.

DECIDO.

O autor ingressou em juízo para, em primeiro plano, reduzir as prestações de avenças de empréstimos a 30% de seus rendimentos.

São elas:

A) Contrato n. 778.260, no valor mensal de

R\$ 267,73 (valor emprestado R\$ 7.000,00);

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- B) Contrato n. 872730088, no valor mensal de R\$ 2.356,42 (valor emprestado R\$ 116.483,28);
- C) Contrato n. 858384394, no valor mensal de R\$ 173,31 (valor emprestado R\$ 4.196,00),
- D) Contrato n. 860991480, no valor mensal de R\$ 256,38 (valor emprestado R\$ 5.000,00).
- E) Contrato n. 863045530, no valor mensal de R\$ 62,46 (valor emprestado R\$ 1.408,00) e
- F) Contrato n. 868873356, no valor mensal de R\$ 39,04 (valor emprestado R\$ 881,00).

Valor total mensal de R\$ 3.155,34.

O banco resiste alegando, em síntese, que deve prevalecer o princípio do "pacta sunt servanda" e que não há comprovação de que os valores comprometem a subsistência do autor ou de sua família.

No item "A.1" de fls. 31 está claro que o autor não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumpri-la de modo proporcional a suas "forças" ou ainda a seu atual rendimento.

De acordo com os documentos dos autos, os descontos mensais na conta do autor ultrapassam, o limite de 30%.

O autor tem ganhos mensais líquidos aproximados de R\$ 6.000,00 (cf. fls. 65/77) e assim os 3.155,34 consomem 52,58%, daquela base.

E não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal se mostra excessivo.

Assim, não é dado ao banco, sob a singela alegação de inalterabilidade dos contratos impor condição humilhante e desumana à autora, sua correntista.

Ademais, a "função social do contrato" – que é cláusula geral – permite ao juiz interpretar o que significa esse conceito, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 476).

É o que preveem os artigos arts. 478 e 479, do Código Civil, "se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

O STJ, seguindo tendência mais atualizada, concluiu que:

(...) tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, <u>os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas quanto o sustento de sua família. Assim sendo, amparado no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o desconto seja limitado a 30% dos vencimentos. Publiquese. Intime-se (cf. REsp 1164096/RS, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, Precedentes da Corte: Al 1124009 e MS 21380).</u>

No mesmo sentido tem sinalizado o TJSP. A respeito confira-se Apelação Cível 73773221-5 de Marília, 11ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível 9153934-44.2008.8.26.0000 de Barretos, 9ª Câmara de Direito Privado.

Recentemente o Decreto Estadual 51.314/2006 foi expressamente

revogado pelo art. 26 do Dec Estadual 60.435/2014 para os servidores públicos estaduais, civis e militares, sendo tal dispositivo o que se apresenta como mais vantajoso ao servidor estadual.

Tal dinâmica se aplica também a débitos em conta corrente em que a preservação do mínimo existencial também merece ser resguardada (REsp 15.84501/SP, julgado em 06/10/2016).

Concluindo: tanto o desconto em folha como aquele feito em conta corrente devem ficar limitados a 30 pontos percentuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato e seus aditamentos estabeleceram o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, deferese, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se

encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>as contratações (cf. fls. 11/16, 254/256, 257/259)</u> ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória – foram firmadas em 27/10/2009, 26/01/2010 e 01/10/10 - o que torna possível a **capitalização de juros**.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de

2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 91937881620068260000, julgado em 14/02 de 2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, não vejo razão para acolher o pleito de danos morais, uma vez que os empréstimos foram buscados pelo próprio autor, sabedor de que seus ganhos mensais ficariam comprometidos em grande extensão. O BANCO, de sua feita, errou apenas no tocante ao dimensionamento do desconto....

Ademais,

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida -Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflicões, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE -Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, firmo convencimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é fato hábil a ensejar dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito principal para determinar que o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, limite os descontos dos valores das parcelas de TODOS os contratos firmados entre as partes a 30% do valor dos rendimentos líquidos indicados a fls. 65/76; os contratos estão especificados nos documentos de fls. 212/233.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas entre as partes na proporção de 50%. O requerido pagará honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00; por sua vez, o autor pagará honorários ao procurador do réu, que também ficam fixados em R\$ 1.000,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA